



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000506/2007-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.862 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de agosto de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB esclareça conclusivamente: (a) se o tributo pago a destempo, mediante DARF, estava regularmente declarado em DCTF, juntando a DCTF original aos autos; e (b) se houve pagamento parcial do tributo no prazo legal de vencimento; podendo ainda a unidade agregar outras informações que considere necessárias, cientificando a recorrente do resultado da diligência, na forma regulamentar, antes de devolver os autos ao CARF.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Declarou-se impedido o conselheiro Rodolfo Tsuboi. Participou do julgamento o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 3º trimestre do ano

calendário de 2002, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher a título de multa de mora não paga o crédito tributário no valor de R\$ 382.047,68 (fls. 18 e 19).

Segundo os demonstrativos de fls. 20 e 21, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 09, protocolizada em 09/04/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Em sede de DRJ, o acórdão recorrido ficou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
Ano-calendário: 2002 DCTF. REVISÃO INTERNA.*

*Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz não haver distinção entre multa de ofício e multa de mora, para fins de denúncia espontânea. E que teria realizado o pagamento em 31/10/2002, anteriormente a apresentação da DCTF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Depreende-se dos autos que o recolhimento foi realizado por meio de DARF em 31/10/2002:

Processo nº 16327.000506/2007-51  
Resolução nº 3401-001.862

S3-C4T1  
Fl. 90



Ministério da Fazenda



Receita Federal

## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, registro da arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	<b>BANCO ITAUCARD S.A.</b>
Número de inscrição no CNPJ:	<b>17.192.451/0001-70</b>
Data de Arrecadação:	<b>31/10/2002</b>
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>341 / 1340</b>
Número do Pagamento:	<b>3654569608-0</b>
Período de Apuração:	<b>31/07/2002</b>
Data de Vencimento:	<b>15/08/2002</b>
Valor no Código de Receita <b>7987</b> :	<b>1.910.238,41</b>
Valor no Código de Receita <b>4466</b> :	<b>45.463,67</b>
Valor Total:	<b>1.955.702,08</b>

Comprovante emitido às **18:44:29** de **03/04/2007** (horário de Brasília), sob o código de controle **bbae.4d19.4ffd.8cbe.4024.01fe.dd4b.6669**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 01, de 11 de fevereiro de 2004.

E que a DCTF relativa a estes débitos somente foi apresentada nos idos de 2005:

Processo nº 16327.000506/2007-51  
Resolução nº 3401-001.862

S3-C4T1  
Fl. 91

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** **E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

CNPJ: 17.192.451/0001-70 Trimestre de Apuração: 3º trimestre 2002  
Nome Empresarial: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED. FIN. E INV.  
Declaração Retificadora: SLM  
Situação Especial: NÃO Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO POR TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO NO TRIMESTRE - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRPF	1.430.628,52	0,00	
IPJ	0,00	0,00	
IOF	1.858.286,51	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	1.431.955,93	0,00	
COFINS	6.607.181,23	0,00	
CPMF	164.959,99	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
Saldo de Débito do Trimestre Anterior - Quotas			
IRPJ	0,00		
CSLL	0,00		

O presente recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, constituindo confissão de dívida, de forma irrevogável, dos saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição declarados no trimestre e no trimestre anterior, com opção de pagamento em quotas, estando ciente o declarante que os mesmos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 5º do DL nº 2.124/1984, combinado com a Portaria MF nº 118/1984 e com a IN SRF nº 255/2002.

Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirá multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos nos arts. 44 e 45 e 61 da Lei 9.430/1996.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às multas previstas no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Não surtirão efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF, relativas a impostos ou contribuições cujos saldos a pagar declarados já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União ou cujos créditos vinculados já tenham sido objeto de Auto de Incrição.

Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

**Dados do Responsável pelo Preenchimento**

Nome: REGINALDO JOSE CAMILO  
CPF: 859.338.648-20 Inscrição no CRC: 1-SP-114497/0-9 UF: SP  
Telefone: (0011) 50191379 Ramal: FAX: (011) 50191332  
Correio Eletrônico: JOAO-BATISTA.MONTEIRO@ITAU.COM.BR

**Dados do Representante da Pessoa Jurídica**

Nome: ROBERTO EGYDIO SETUBAL  
CPF: 007.938.228-52  
Telefone: (0011) 50191379 Ramal: FAX: (011) 50191332  
Correio Eletrônico: JOAO-BATISTA.MONTEIRO@ITAU.COM.BR

Declaração recebida via  
Internet pelo Agente  
Receptor SERPRO  
em 13/07/2005 às 16:02:19  
4232093627

Versão: 2.10

35.00.75.31.99

Ou seja, o pagamento ocorreu em momento anterior à apresentação da DCTF, caracterizando, para todos os efeitos, a denúncia espontânea. De sorte que a discussão se restringe à possibilidade ou não da abrangência da denúncia espontânea sobre a multa de mora, encontrando-se o instituto em apreço disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional:

**Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) Art. 138.** *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

**Parágrafo único.** *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Observamos que a compreensão da abrangência da denúncia espontânea sobre a multa de mora tem se deslocado da discussão em torno da natureza punitiva ou não do instituto para o campo das provas da existência ou não da espontaneidade, no sentido de se entender se a hipótese de extinção do crédito tributário ocorreu antes de qualquer medida tendente à sua constituição.

Comungamos, assim, com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça bem representado pelo Recurso Especial nº 805.753/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado em 01/09/2008 quanto a este particular:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DA COFINS E DO PASEP. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA APURADA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que inexistente qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização antecedente (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; AgRg nos EREsp 805.702/PR, Primeira Seção, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, Segunda Turma, DJ 06.05.2008; e EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, Primeira Turma, DJ 08.05.2008).*

*2. In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a consequente possibilidade de exclusão da multa moratória.*

*3. Recurso especial provido.*

Neste sentido, ademais, a interpretação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pelo **Acórdão CSRF nº 9303003.489**, proferido em sessão de 25/02/2016, de relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, por unanimidade de votos:

*"Ou seja, mesmo que o recolhimento se dê após a entrega de uma primeira DCTF, ainda se pode conceber a denúncia espontânea desde que tal recolhimento se refira a diferença nela não declarada e que esse recolhimento anteceda a entrega da DCTF que vier a retificar a anterior".*

Assim também o entendimento aqumbarcado por este colegiado ao julgar o processo administrativo n. 11516.001587/2007-65, de minha relatoria, Acórdão CARF nº 3401-003.240:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO ANTES DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.*

*Configura denúncia espontânea disciplinada pelo art. 138 do CTN, com conseqüente exclusão da multa de mora, a extinção do crédito tributário por compensação realizada antes da entrega de declaração, como a DCTF, que confesse o débito e permita sua imediata inscrição em dívida, bem como de qualquer medida de ofício tendente a constituí-lo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.*

*O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B). Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62 do Regimento Interno do Carf, o que implica a obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.*

Feitas essas considerações, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB esclareça conclusivamente: (a) se o tributo pago a destempo, mediante DARF, estava regularmente declarado em DCTF, juntando a DCTF original aos autos; e (b) se houve pagamento parcial do tributo no prazo legal de vencimento; podendo ainda a unidade agregar outras informações que considere necessárias, cientificando a recorrente do resultado da diligência, na forma regulamentar, antes de devolver os autos ao CARF.

Processo nº 16327.000506/2007-51  
Resolução nº **3401-001.862**

**S3-C4T1**  
Fl. 94

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator